



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
CAMPUS DE CAJAZEIRAS

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO PARA O MAGISTÉRIO DO ENSINO
BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO – EDITAL Nº 21, DE 26 DE ABRIL 2017.**

CLASSE: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D I, Nível 1, Regime de Trabalho T-40

Área de Conhecimento – **Enfermagem**

Aceitabilidade do Recurso

Candidato	Processo	Situação
Woneska Rodrigues Pinheiro	23096.021595/17-87	DEFERIDO

Cajazeiras, de 28 de junho de 2017.


Antônio Fernandes Filho
Diretor do CFP/UFCEG



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

CERTIDÃO


PROCESSO: Nº 23096.021595/17-07

INTERESSADA: Woneska Rodrigues Pinheiro

ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de inscrição no concurso de Edital Nº 21 de 26 de abril de 2017, da Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras, do CFP

Certificamos, para os devidos fins, que, no dia 27 de junho de 2017, foi aprovado, *ad referendum*, pela Senhora Presidente desta Câmara, Professora Vânia Sueli Guimarães Rocha, Pró-Reitora de Gestão Administrativo-Financeira, o parecer da relatora, Conselheira Jacyara Farias Souza Marques, favorável ao pleito da requerente.

Campina Grande, 27 de junho de 2017.


PROF. MARIA DO SOCORRO PEREIRA
COORDENADORA DA SODS
Mat. SIAPE Nº 055533-1



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CÂMARA SUPERIOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

PROCESSO Nº: 23096.021595/17-87 – APENSO PROCESSO Nº: 23096. 017019/17-21
REQUERENTE: WONESKA RODRIGUES PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO – INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATÓRIO

WONESKA RODRIGUES PINHEIRO, RG n° 2000034049925, CPF n° 65203542368, provável candidata apta para participar do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Básico; Técnico e Tecnológico (EBTT), Classe DI, Nível 1, Regime de Trabalho T-40 DE da Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras do Centro de Formação de Professores da Universidade Federal de Campina Grande (ESTC/CFP/UFCG/câmpus de Cajazeiras) - Área de Conhecimento – Enfermagem em Urgência, Emergência e Unidade de Terapia Intensiva, conforme Edital n°21, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2017, seção 3, páginas 34-37, vem por meio do presente processo solicitar deferimento de sua inscrição no referido certame.

Compulsando os autos do presente processo, verifica-se:

- Requerimento, às fls. 01-03;
 - Anexo I do Edital do Certame que consta os prazos recursais e seus respectivos endereçamentos, às fls. 04;
 - Parecer emitido pelo CONSAD/CPF/UFCG mantendo o indeferimento da inscrição da requerente, às fls.07;
 - Designação desta relatora, às fls. 08;
 - Apenso Processo n° 23096. 017019/17-21;
- É o breve relato dos fatos.

PARECER

Analisando a solicitação verifica-se que, conforme narrado no seu pedido inicial e na análise dos documentos acostados no referido processo, o mesmo tem como objetivo obter deferimento de inscrição em concurso público a ser realizado pelo Centro de Formação de Professores -CFP/UFCG – câmpus de Cajazeiras, como já descrito.

O indeferimento da inscrição da requerente deu-se pelo não acostamento de cópia legível de documento de Identidade, conforme despacho do Coordenador Administrativo da ETSC, às fls. 08, do Processo n° 23096. 017019/17-21, que segue em apenso.

O CONSAD/CFP manteve o indeferimento da solicitação da inscrição da requerente pelo descumprimento do tópico 5.2, d, do Edital do certame, que assim dispõe: "O candidato apresentará no ato da inscrição: [...] f) Fotocópia legível e autenticada da Carteira de Identidade e do CPF".

O parecer do Diretor do CPF/ que também é Presidente do CONSAD/CFP, esclarece que além da ausência da juntada do documento de Identidade aquele Conselho não poderia deferir o pedido, uma vez que se assim o fizesse estaria violando flagrantemente o Edital do Concurso e se consubstanciaria uma situação que se configuraria como inscrição condicional e possibilidade de

juntada posterior de documento, o que é expressamente vedado pela dicção normativa que rege o certame.

A requerente interpôs recurso para esta Câmara alegando em síntese: (i) Contradição quanto ao entendimento do CONSAD acerca e o real motivo do indeferimento da sua inscrição, já que não solicitou inscrição condicional; (ii) O documento faltante e que gerou o indeferimento (cópia da Identidade) fora extraviado uma vez que postou todos os documentos necessários para a inscrição pelos Correios; (iii) Reapresentará todos os documentos novamente e que não está agindo de má fé, vez que possui todos os documentos necessários; (iv) Toda a documentação foi entregue no prazo regimental e não pode ser penalizada pelo extravio de documento ademais, não dispõe de mecanismos para o acompanhamento da trajetória da documentação desde a sua postagem até o recebimento por parte dos servidores da UFCG; (v) Não solicitou inscrição condicional nem juntada de documentos fora do prazo porque postou os documentos elencados no Edital; (vi) Não pode se responsabilizar pela entrega incólume dos documentos uma vez que os encaminhou via Correios; (vii) O Edital não prevê um sistema de entrega via Correios que possa garantir segurança ao procedimento não podendo os candidatos serem penalizados pelo extravio de documentos, ato cometido por terceiros; (viii) O Edital do certame não há disposição expressa que a responsabilidade do extravio seja única e exclusiva do candidato; (ix) A indeferimento da sua inscrição sob a alegação de que o acostamento do documento de Identidade impedirá a que requerente participe do certame e essa situação afronta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; (x) Tal situação pode dar ensejo a uma ação de reparação por danos à requerente, pois, tal situação se configura como "perda de uma chance"; (xi) e por fim, vem tentado resolver a situação em comento amigavelmente com a UFCG, porém se não obtiver êxito recorrerá às vias judiciais.

Ressalte-se ainda que a requerente juntou aos atos fotocópia do envelope da postagem dos documentos datado de 14 de junho de 2017.

No caso em epígrafe é preciso que façamos uma interpretação teleológica e temporal da legislação federal em vigor, bem como as normas internas disciplinadoras do certame no âmbito da UFCG.

Para tanto, é preciso compreender que interpretar é extrair o significado das expressões e no ramo do Direito não é diferente da interpretação que se opera nas outras áreas. Assim, se utilizam os mesmos métodos de interpretação das demais normas jurídicas (gramatical, teleológico, semântico, histórico, etc.) ressalvados alguns princípios que lhe são próprios. Todavia, não existe um critério pronto, acabado, matemático para levar o intérprete a dar relevância jurídica a alguns eventos e ignorar a outros. O caso concreto é que nos guiará no processo interpretativo. Assim, para o caso em epígrafe, devem ser analisadas as dicções normativas que se seguem.

A Lei n° 12.307, de 1° de outubro de 2009 que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentadora do art. 5°, inciso LVIII da CF/88 dispõe no art. 2° quais os documentos aptos para que se ateste a identificação civil e esboça de forma clara no inciso VI que além dos documentos elencados: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional, "outro documento público que permita a identificação do indiciado" servirá para a comprovação. [Grifos nossos]

Ora, no caso em epígrafe, a requerente juntou outros documentos ao processo que permitem a identificação da sua identidade como: cópia do título de eleitor, cópia do CPF, certidão de quitação eleitoral, autenticados pelo Serviço Notarial – todos **são documentos públicos**.

Ademais a Lei n° 13.444, de 11 de maio de 2017, editada mais recentemente, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN) foi criada com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados (art. 1°). E elenca que utilizará para a confecção dessa ICN a base de dados da **Justiça Eleitoral** como também dados Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional e outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos

Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN conforme dicção do art. 2º do referido diploma legal.

No Direito quando nos deparamos com um conflito aparente de normas no mesmo nível hierárquico, como é o caso em tela, se aplica o Princípio da Especialidade, a norma específica revoga expressamente os princípios da norma geral. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, especifica e editada mais recentemente, veio suprir um vazio interpretativo e garantir a adequação das inovações tecnológicas e dos recursos já existentes em banco de dados públicos para a confecção da Identificação Civil Nacional, como é o caso dos dados da Justiça Eleitoral.

É importante mencionar ainda, que a requerente encontra-se quite com a Justiça Eleitoral, como comprovado nos autos. Registre que, em quase todo o Brasil, foi feito o cadastramento biométrico dos eleitores, a requerente pôde ser identificada como tal no último pleito.

Nesse diapasão, é preciso pontuar que o Edital do certame é ato normativo secundário, em uma escala hierárquica interpretativa e deve estar em consonância com a legislação federal vigente. Deste modo, mesmo que o Edital que tenha expressamente elencado, a exigibilidade de juntada da cópia legível de documento de identidade para o deferimento da inscrição, a legislação federal alarga esta interpretação. E mesmo o referido documento não tendo sido juntado – por extravio ou outra situação - pode se considerar que a candidata está identificada pelo acostamento de outros documentos públicos que comprovem sua identificação civil, cópia do título de eleitor, cópia do CPF, certidão de quitação eleitoral, autenticados pelo Serviço Notarial, como fora mencionado.

Ademais, já é pacífico na jurisprudência o entendimento de que um documento que serve de instrumento comprobatório e se presta a diversos fins num certame, como é o caso da Identidade Civil, só pode ser exigido na implementação final do ato, no caso em tela, a nomeação do candidato.

Por oportuno, é importante mencionar que o Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, estabelece num rol taxativo do art. 19º que o Edital do Certame necessariamente precisa conter, e entre tais requisitos, não está explicitamente elencado a necessidade de acostamento do documento de identidade como o único apto à identificação civil.

Some-se ainda, no bojo interpretativo, o que preleciona o Princípio da Interpretação conforme a Constituição - quando da existência de normas polissêmicas ou plurissignificativas (as que admitem mais de uma interpretação) se dê preferência à interpretação que lhes dê um sentido em conformidade com a Constituição. A interpretação que está em consonância direta com o disciplinamento constitucional para o provimento dos cargos públicos é a que contempla os mais variados mecanismos para que se proceda à identificação civil.

Ademais, a requerente se comprometeu a reapresentar toda a documentação solicitada. E ainda há a possibilidade da identificação datiloscópica do(a) candidato(a) no caso de dúvida. Deste modo, o prejuízo maior que teríamos seria cerceamento do direito da requerente de participar do certame.

Por fim, mencione-se a necessidade de aplicação no caso em epígrafe do Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade que atua como mecanismo de aferição de legitimidade das restrições de direitos e garantia de equilíbrio na concessão dos poderes. É utilizado como sinônimo de bom senso, equidade, justiça, prudência, moderação, proibição de excessos, direito justo e valores afins.

Assim, considerando as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 12.307, de 1º de outubro de 2009 c/c a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, editada mais recentemente, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), o Decreto nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 que elenca as disposições gerais para elaboração dos Editais dos Concursos Públicos, a aplicação do Princípio da Especialidade das Normas, o Princípio da Interpretação conforme Constituição e o do

Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade, pugno **FAVORALVELMENTE PELO DEFERIMENTO** do pedido do requerente, de deferimento de sua inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Magistério Básico; Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível 1, Regime de Trabalho T-40 DE da Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras do Centro de Formação de Professores da Universidade Federal de Campina Grande, - Área de Conhecimento – Enfermagem em Urgência, Emergência e Unidade de Terapia Intensiva, conforme Edital nº 21, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2017, seção 3, páginas 34-37.

É o parecer.

Salvo melhor juízo deste Conselho.

Sousa-PB, 26 de junho de 2017.

Profa. Jacyara Farias Souza Marques

- Relatora -

Mat. Siape 2431955-2